



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA GROUT SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI-ME, CONTRA A HABILITAÇÃO DE EMPRESA NA TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019 – REFORMA CIVIL E ELÉTRICA DA EEEFM MARIANO FIRME DE SOUZA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.– PROCESSO Nº 84062363.

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria 829-S de 30/06/2017, apresenta seu relatório de análise e julgamento do recurso interposto ao resultado de habilitação da Tomada de Preço nº 007/2019, apresentado pela Grout Serviço e Comércio EIRELI-ME, conforme a seguir:

RESUMO DA LICITAÇÃO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e jornal Metro, ambos datados de 18/04/2019, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93. Em 03/05/2019, ocorreu sessão de abertura, inicialmente dos envelopes da proposta comercial, ocorrendo a seguinte classificação das três únicas participantes: 1º Bertoli Construções Ltda EPP; 2º Grout Serviço Eireli ME; 3º Residencia Engenharia Ltda.

Em seguida, após a apresentação de declaração de renúncia pelos licitantes do recurso referente a fase da proposta comercial, foram abertos os envelopes de habilitação das três primeiras classificadas, em ordem: Bertoli Construções Ltda EPP; Grout Serviço e Comércio Eireli ME; Residencia Engenharia Ltda. Todas foram julgadas habilitadas, tendo sido declarada vencedora do certame a licitante Bertoli Construções Ltda EPP, conforme resultado publicado no DIO-ES em 07/05/2019.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a HABILITAÇÃO da empresa Bertoli Construções Ltda EPP e da empresa Residencia Engenharia Ltda, alegando não terem as licitantes, apresentado o Balanço Patrimonial já exigíveis conforme a Lei, no caso posto referente ao ano de 2018 e não o de 2017 como assim ocorreu.

Por fim, requer que a Comissão, declare as empresas Inabilitadas e desclassificadas do certame, não tendo sido apresentada contrarrazões ao referido recurso interposto pela empresa Grout Serviço e Comércio EIRELI – ME.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 8.666/1993 define os prazos recursais:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tendo sido publicado o resultado de julgamento da habilitação na data de 07/05/2019 e protocolado o recurso pela recorrente em 10/05/2019, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

DA ANÁLISE

Inicialmente, voltemos ao instrumento convocatório a fim de examinar a exigência editalícia relativa ao ponto recorrido.

O item 7.1.4, subitens 7.1.4.1 e 7.1.4.1. traz:

7.1.4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

7.1.4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por Índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

7.1.4.1.4 – Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão de peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

Como pode-se observar no item 7.1.4, se faz exigível o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, e definindo as vedações pertinentes ao tema. Porém, destaca-se do item 7.1.4.1.4, a definição do termo “já exigíveis”, em que se determina como sendo àqueles em que a data da apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio, conforme preceitua o Código Civil, incluindo-se, os licitantes obrigados ao SPED (grifo nosso).

No caso específico da licitação em tela, a data de apresentação das propostas foi a partir , que se compreende em um período, não uma data fixa, como interpreta a recorrente, definindo que ao não apresentar a documentação referente ao exercício de 2017 até o dia 30 de abril de 2019, estariam as demais licitantes, obrigadas a apresentarem o balanço do ano de 2018. Ocorre que essa interpretação traria uma séria anomalia ao procedimento, criando dois prazos e não um somente um como definido no item 1.3 do edital, descrito a seguir:

1.3 - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: O recebimento dos envelopes dar-se-á no endereço acima até às 11:00 horas do dia 03/05/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Portanto, o prazo estipulado no instrumento convocatório, gerou um período em que a data limite de entrega dos envelopes é de 03 de maio de 2019, no horário específico de 11:00, tendo como marco inicial o dia 18 de abril de 2019, data em que se realizou a publicação do aviso de abertura da licitação no DIO-ES e jornal de grande circulação.

Porém, na interpretação da empresa, deveria a Comissão, estipular dois prazos, mesmo que em divergência ao edital: o primeiro, de 18/04/2019 até 30/04/2019 para a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2017, e outro, entre 01/05/2019 a 03/05/2019, já exigíveis os do exercício de 2018. Tal interpretação equivocada feriria o que determina o edital quanto a um prazo único que compreende o período de 18.04.2019 até o dia 03.05.2019 às 11h., ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de prejudicar severamente o princípio da isonomia e da equidade, onde se estabeleceriam condições distintas para os licitantes, em que alguns teriam reduzido em três dias o prazo para apresentação da proposta, sendo essa medida extremamente desarrazoável, ainda mais considerando que uma das empresas recorridas foi a vencedora do certame, que atendeu as qualificações técnicas exigidas, assim como, apresentou a melhor proposta comercial, claramente de maior vantajosidade para esta Secretaria de Estado da Educação.

Sendo assim, compreende de maneira inequívoca esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que se faz exigível o balanço patrimonial e demonstrações contábeis referente ao exercício de 2018, somente aquelas licitações cujas as publicações venham a ocorrer a partir do dia 01 de maio de 2019, não prosperando, portanto, o argumento apresentado pela recorrente e devendo-se manter as demais empresas licitantes habilitadas conforme resultado publicado em 07 de maio de 2019.


DECISÃO

Presente o critério de admissibilidade previsto no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL/OSE decide conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento pelas razões acima expostas.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex^a e posterior ratificação.

Em 28/05/2019,


ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA
Presidente


LARISS BRUNORO GRECCO
Membro


DERLI TONINI JÚNIOR
Membro

Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 28/01/2019, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em 28/05/2019,


JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças

